

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
DOUGLAS GABRIEL CUNHA ABREU**

**CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DO “REVENGE PORN”  
NO DIREITO BRASILEIRO**

**RUBIATABA/GO  
2021**

**DOUGLAS GABRIEL CUNHA ABREU**

**CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DO “REVENGE PORN”  
NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO  
2021**


**DOUGLAS GABRIEL CUNHA ABREU**

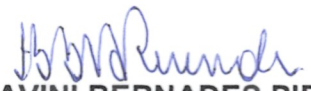
**CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DO “REVENGE PORN”  
NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 15/09/2021**

  
**PEDRO HENRIQUE DUTRA**  
Mestre em Ciências Ambientais.  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

  
**MARILDA FERREIRA MACHADO LEAL**  
Especialista em Direito Público, e Mestranda  
em Direito Constitucional Econômico1.  
Examinadora  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

  
**FABIANA SAVINI BERNADES PIRES ALMEIDA  
RESENDE**  
Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio  
Ambiente.  
Examinadora  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho para Deus e para minha família, namorada e amigos, que sempre estão ao meu lado e nunca duvidam da minha capacidade de concretizar um sonho.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiro agradeço a Deus por toda a força que ele me proporcionou no decorrer deste estudo, fato que possibilitou que este trabalho tivesse êxito.

Não menos importante, agradeço à minha família, em especial aos meus pais, à minha irmã e à minha namorada, cujo apoio, carinho, paciência e perseverança foram de fundamental importância durante este trajeto na minha vida acadêmica.

Agradeço também aos meus amigos e colegas de classe, principalmente pelas lembranças dos estudos em grupo que sempre carregarei comigo.

Agradeço, ainda, a todos os professores que se dedicaram no ministério das aulas e que me permitiram lograr resultado satisfatório neste labor, em especial ao meu orientador Pedro Dutra.

## RESUMO

O presente trabalho adota o tema “Considerações jurídicas acerca do ‘revenge porn’ no direito brasileiro”, cuja problemática e objetivo geral consistem em analisar a pornografia de vingança no texto legal brasileiro a partir da evolução legislativa no direito cibernético pátrio, principalmente em relação a aplicação da lei penal na mencionada conduta praticada de forma consensual, mas publicada sem a autorização da vítima. Por sua vez, os objetivos específicos compreendem em primeiro discorrer sobre os aspectos gerais do “revenge porn”, em seguida apresentando as alterações legislativas no direito brasileiro no combate ao “revenge porn” e, por fim, avaliar a aplicação da lei penal na pornografia consensual publicada sem a autorização da vítima. Justifica-se este estudo na crescente onda de condutas de “revenge porn” no cenário brasileiro, de modo sua compreensão e estudo concernentes à posição do legislador pátrio na tutela das vítimas nesse caso é de extrema importância. A metodologia adotada é a dedutiva, com abordagem qualitativa e compilativa, que permitem vislumbrar que as evoluções no direito cibernético no Brasil no que se refere ao “revenge porn” é de fundamental importância, pois protegem a vítima de forma moral – no campo civil – e material – com a imposição de sanção penal. Contudo, como será visto ao longo deste estudo, talvez a adoção de medidas alternativas e mais severas sejam necessárias para resguardar todos os direitos fundamentais da vítima, principalmente da mulher, pois em regra, a pornografia de vingança tem como alvo o público feminino, razão pela qual está sendo rotulada de crime de gênero no Brasil.

**Palavras-chave:** Direito Penal; Lei Carolina Dieckmann; Lei Marco Civil da Internet; Pornografia consensual; Pornografia de vingança.

## ABSTRACT

This The present work adopts the theme "Legal considerations about 'revenge porn' in Brazilian law", whose problematic and general objective is to analyze revenge pornography in the Brazilian legal text from the legislative evolution in the homeland cyber law, mainly in relation to application of the criminal law in the aforementioned conduct practiced in a consensual manner, but published without the victim's authorization. In turn, the specific objectives comprise first discussing the general aspects of "revenge porn", then presenting the legislative changes in Brazilian law in the fight against "revenge porn" and, finally, evaluating the application of criminal law in pornography consensual published without the victim's authorization. This study is justified in the growing wave of "revenge porn" behavior in the Brazilian scenario, so its understanding and study concerning the position of the national legislator in the protection of victims in this case is extremely important. The adopted methodology is the deductive one, with a qualitative and compilative approach, which allow us to glimpse that the evolutions in cybernetic law in Brazil regarding the "revenge porn" is of fundamental importance, as they protect the victim in a moral way - in the civil field - and material – with the imposition of a criminal penalty. However, as will be seen throughout this study, perhaps the adoption of alternative and more severe measures are necessary to safeguard all the fundamental rights of the victim, especially women, since, as a rule, revenge pornography targets the female audience, reason for which it is being labeled a gender crime in Brazil.

**Keywords:** Criminal Law; Carolina Dieckmann Act; Marco Civil Law for the Internet; Consensual pornography; Revenge pornography.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

IBOPE – Instituto Brasileiro de Opinião e Estatística

n. – Número

p. – Página

pp. – Páginas

PL – Projeto de Lei

RNP – Rede Nacional de Pesquisas

UNCTAD – Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

*Vide* – Veja



## LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo  
§§ – Parágrafos

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2.	ASPECTOS GERAIS DO “REVENGE PORN” .....	13
2.1	SEXTING E O “REVENGE PORN”.....	15
2.2	SEXTORSÃO.....	16
2.3	PRONOGRAFIA DE VINGANÇA E DIREITO CÍVEL.....	18
3.	ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO DIREITO BRASILEIRO NO COMBATE AO “REVENGE PORN”.....	21
3.1	LEI 12.737/2012.....	21
3.2	LEI 12.965/2014.....	23
3.3	LEI 13.718/2018.....	27
3.4	LEI 13.772/2018.....	28
4.	APLICAÇÃO DA LEI PENAL NA PORNOGRAFIA CONSENSUAL PUBLICADA SEM A AUTORIZAÇÃO DA VÍTIMA.....	30
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39

## 1. INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como tema “Considerações jurídicas acerca do ‘revenge porn’ no direito brasileiro”, cuja problemática consiste em analisar a pornografia de vingança no texto legal brasileiro a partir da evolução legislativa no direito cibernético pátrio, principalmente em relação a aplicação da lei penal na mencionada conduta praticada de forma consensual, mas publicada sem a autorização da vítima.

Assim, o objetivo geral é estudar a “revenge porn” a partir das mudanças legislativas brasileiras no campo cibernético, mormente no que se refere à aplicação da lei penal na pornografia consensual publicada sem autorização da vítima, ao passo que os objetivos específicos consistem em primeiro discorrer sobre os aspectos gerais do “revenge porn”, em seguida apresentando as alterações legislativas no direito brasileiro no combate ao “revenge porn” e, por fim, avaliar a aplicação da lei penal na pornografia consensual publicada sem a autorização da vítima.

De certo, atualmente é comum indivíduos possuírem aparelhos celulares com câmera e acesso à internet que possibilita a interação entre pessoas por meio de aplicativos denominados “redes sociais”. De fato, tal facilidade pode contribuir ou prejudicar um cidadão, ação esta que depende do modo pelo qual as redes sociais são utilizadas.

Em verdade, o compartilhamento de fotos e vídeos é habitual, não sendo também incomum deparar-se com casal ou amigos que compartilham fotos, vídeos ou momentos íntimos e/ou sexuais entre si. Contudo, quando o relacionamento chega ao fim, pode acontecer de uma das partes praticar a denominada “pornografia de vingança”.

A pornografia de vingança é considerada afronta aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados ao cidadão, pois ofende a honra, a vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa exposta, por exemplo, acarretando prejuízos emocionais e psicológicos à vítima imensuráveis.

Nos últimos anos, é crescente a prática da pornografia de vingança no Brasil, consoante constantemente veiculado pela imprensa nacional. Diante disso é que este trabalho se justifica, pois pretende realizar considerações jurídicas acerca da

“revenge porn” no direito brasileiro após a edição de leis que combatem sua prática no campo legal cibernético nacional, principalmente na seara penal.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, que parte da visão geral para chegar a conclusões particulares. Ainda com relação à abordagem do estudo, é uma pesquisa qualitativa, da qual na elaboração será utilizado o método de compilação, que consiste na exposição de pensamento dos vários autores que escrevem sobre o tema escolhido a partir de uma ótica científica que permite considerações particulares ao final do assunto explanado.

Além disso, este trabalho se pauta em leis específicas e referentes ao tema em testilha, bem como no estudo da jurisprudência aplicável e artigos jurídicos e científicos eletrônicos, todos devidamente citados na referência bibliográfica adiante.

Impende registrar que o primeiro capítulo apresenta os aspectos gerais do “revenge porn”, oportunidade que aborda sexting, a sextorsão e a pornografia de vingança no direito cível. Já o segundo capítulo discorre acerca das alterações legislativas no direito brasileiro no combate ao “revenge porn”, trazendo ao lume as leis 12.737/2012, 12.965/2014, 13.718/2018 e 13.772/2018. E, finalmente, o terceiro capítulo analisa a aplicação da lei penal na pornografia consensual publicada sem a autorização da vítima.

## 2. ASPECTOS GERAIS DO “REVENGE PORN”

De antemão, é importante frisar que a origem da internet remonta à década de 1960 nos Estados Unidos, através do projeto ligado diretamente ao Departamento de Defesa norte-americano, ocasião em que o computador era utilizado para fins militares, por meio de uma espécie de rede interna, utilizando-se de telecomunicações geográficas (PAESANI, 2014, p. 10).

Após ser amplamente utilizada durante a Guerra Fria, a internet ganhou finalidade acadêmica nas universidades americanas na década de 1970. Nas décadas seguintes (1980 e 1990), a internet chegou ao Brasil através da Rede Nacional de Pesquisas (RNP).

A chegada da internet no Brasil teve como finalidade conectar redes de universidades e centros de pesquisas, indo posteriormente para as esferas federal e estadual. Sua abertura comercial no país ocorreu somente em 1995, quando a Norma n.004/954 da ANATEL autorizou o comércio de acesso à internet pelas empresas, conhecidas como Provedores de Serviços de Conexão à Internet (ZANATTA, 2010, p. 04).

Após o invento dos computadores e dos aparelhos celulares smartphones, conjuntamente com o uso da internet, deu-se a crescente era superinformacional, dando espaço a novas áreas. De fato, a informação, graças à difusão do computador, transformou-se numa mercadoria, uma coleta de dados registrados sob a forma de impulsos magnéticos. Considera-se não só o conteúdo, mas também a forma, que é mensurável com absoluta precisão em termos de custo de produção e de valor de mercado. Dessa maneira, a informação transforma-se em nova matéria-prima, pertencente ao gênero especial dos bens imateriais. A organização produtiva transforma-se de unidade de tratamento de materiais em unidade de tratamento de informações (PAESANI, 2014, p. 10).

Um relatório sobre economia digital divulgado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) aponta o Brasil em quarto lugar no ranking mundial de usuários de internet. Com 120 milhões de pessoas conectadas, o Brasil fica atrás apenas dos Estados Unidos (242 milhões), Índia (333 milhões) e China (705 milhões) (FERRI; MARQUES; CAPATO, 2018, p. 03).

Em verdade, as evoluções tecnológicas das últimas décadas têm permitido uma maior difusão de recursos de Tecnologia da Informação, como, por exemplo, smartphones, notebooks, tablets e computadores. Aliada a essa situação, a facilidade que existe hoje de acessarmos a internet, e estarmos constantemente conectados, nos expõe a riscos muitas vezes desconhecidos. Aproveitando-se dessa situação existem sujeitos que se utilizam de tais recursos tecnológicos para o cometimento de ações perniciosas aos usuários. Tais condutas, quando tipificadas pelo Direito Penal, recebem a denominação de crimes cibernéticos (BARRETO, 2017).

Os crimes cibernéticos ocorrem principalmente porque as pessoas não são educadas para lidar com esse mecanismo de comunicação mundial. O fácil acesso, a possibilidade do anonimato, a velocidade da divulgação de informações, entre outras situações, faz com que a internet e as mídias sociais sejam campos férteis a uma nova modalidade de violência contra a mulher: a chamada “Pornografia de Vingança”, também conhecida por “Revenge Porn” ou “Pornografia de Revanche” (LELIS; CAVALCANTE, 2016, p. 05).

Assim, percebe-se que a divulgação de conteúdo pornográfico está para a internet do mesmo modo que a internet está para o computador. Os dados carecem de precisão, mas diferentes fontes de pesquisa estimam um percentil entre doze e trinta por cento da internet relacionado à pornografia. A mais citada é a publicada em 2010 pela empresa britânica Optenet com uma amostra representativa de quatro milhões de URL’s em seu banco de dados. Segundo a pesquisa, a conclusão é que cerca de 37% da internet é composta por conteúdo pornográfico. Em setembro de 2016, o Instituto Brasileiro de Opinião e Estatística (IBOPE) publicou uma pesquisa sobre o comportamento do internauta brasileiro relativamente ao entretenimento erótico na internet e conclui que 65% dos internautas brasileiros acessam conteúdo adulto enquanto navegam (PEREIRA, 2017).

Outra fonte também bastante citada é a revista americana The Week que, além de indicar 12% da internet relacionado à material erótico, ainda estima um faturamento anual do setor em torno de US\$ 97 bilhões. Há quem conteste essas informações, como Mark Ward da BBC Brasil, e aponta distorções no método de pesquisa adotado capazes de dirimir esses números. Mas é inegável que independente da porcentagem tomada como referência o acesso a conteúdo erótico é fácil e amplamente disseminado. Isso engloba tanto conteúdo com finalidade

comercial – produzido e orientado para venda – como conteúdo dissociado de viés comercial – produzido por razões particulares (PEREIRA, 2017).

Diante de todo esse cenário, é importante antes compreender os conceitos e as características do “revenge porn” para posteriormente realizar uma análise jurídica acerca da extensão dos danos provocados à vítima dessa prática criminosa, razão pela qual este capítulo se justifica, uma vez que apresentará os aspectos gerais da pornografia de vingança.

Para isso, será utilizada a metodologia de pesquisa de compilação de dados bibliográficos, com a coleta de dados de diversos autores que entendem sobre o tema e também da jurisprudência e legislação específicas.

## **21 SEXTING E O “REVENGE PORN”**

No Brasil, a expressão “revenge porn” é chamada de “pornografia de vingança”, “vingança pornô”, “cyber vingança”, entre outros nomes (BARBOSA, 2017, p. 13). Atente-se que a necessidade dessa explicação se impõe para que o leitor entenda que o uso das referidas expressões não significa ações diferentes, mas somente expressões sinônimas.

Tratando-se do conceito e origem da “revenge porn” ou “pornografia da vingança”, diz respeito a uma expressão criada nos Estados Unidos acerca da divulgação, na internet, de imagens ou vídeos de nudez ou sexo, sem autorização da vítima, com o objetivo único de causar danos a ela. Sua origem se dá na década de 80, com a revista masculina de conteúdo adulto criou uma seção denominada “Beaver Hunt”, que divulgava imagens de mulheres nuas, em seu cotidiano, eventualmente em locais públicos, que eram enviadas pelos leitores. Com isso, seu proprietário foi parte de inúmeros processos indenizatórios movidos por essas mulheres, que não autorizaram a publicação (LUCCHESI; HERNANDEZ, 2018, p. 08).

A expressão vingança se justifica pela grande maioria dos casos perpassarem por uma produção de conteúdo de forma consensual em um âmbito de relação pessoal, com o intuito de vingança contra o ofendido. Em geral, a vítima é do sexo feminino e o criminoso é motivado pelo fim do relacionamento (OLIVEIRA; PAULINO, 2016, p. 04).

E essa frequência com que as pessoas se mantêm conectadas umas com as outras em diferentes cidades, países e continentes é muito alta, com isso as pessoas têm uma “necessidade” de mostrar e compartilhar muito de suas vidas na internet. Em decorrência das pessoas permanecerem conectadas virtualmente por muito tempo e por muitas vezes estreitarem as relações compartilhando informações pessoais umas com as outras, foi criada uma expressão chamada “sexting” (GOMES, 2014).

“Sexting” é um exemplo de uso da Internet para expressão da sexualidade. É um fenômeno recente no qual adolescentes e jovens usam seus celulares e recursos da Internet para produzir e divulgar fotos sensuais de seu corpo (nu ou seminú). Envolve também mensagens de texto eróticas (no celular ou Internet) com convites e insinuações sexuais para namorado (a), pretendentes e/ou amigos (as) (SILVA, 2017, p. 09).

Acrescenta-se, ainda, que “sexting” é uma palavra em inglês formada pela junção das palavras “sex” (sexo) e “texting” (envio de mensagens), que poderia ter como significado apenas a troca de imagens íntimas entre casais, namorados ou pessoas que possuem algum tipo de relacionamento, sem nenhuma objeção, tendo em vista que tudo foi produzido e trocado com base em uma relação de confiança entre as pessoas da relação. O problema é que esse tipo de conduta suscitou em um outro comportamento que atinge principalmente o gênero feminino independente de sua classe, cor ou etnia de forma e cruel e “vingativa”, denominado como “Revenge Porn” (MARTINS, 2015, p. 10).

## **22 SEXTORSÃO**

Preliminarmente, são dois pontos a serem tratados. Primeiro, há que se destacar que nos dias atuais, o direito penal brasileiro não tipifica propriamente a conduta da pornografia por vingança. Contudo, alguns doutrinadores renomados na citada área aborda o tema com uma vertente de pornografia não consensual, uma vez que a outra parte envolvida não deu consentimento para a divulgação/publicação da mídia em que sua imagem é utilizada.

Como exemplo, tem-se o jurista Rogério Sanches Cunha, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo e professor de Direito Penal, que em uma recente



publicação no seu canal do YouTube, aborda uma vertente da pornografia não consensual e as figuras típicas em que se enquadram. Ele analisa a nova conduta denominada pela doutrina de *Sextorsão*. Ela se configura na ameaça de divulgação de conteúdo íntimo, adquirido por meios lícitos ou não, com o fito de (a) obtenção de vantagem econômica, (b) satisfação da lascívia com conjunção carnal não consentida ou prática de ato libidinoso e (c) obrigar a fazer algo não permitido ou não ordenado por lei (PEREIRA, 2017).

Efetivamente, o aludido jurista acentua que na situação “A”, existiria o crime de extorsão (art. 158 do Código Penal), enquanto na situação “B” o delito de estupro (art. 213 do Código Penal) e, por fim, na situação “C” estar-se-ia diante do tipo penal do constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal).

Ocorre que, não obstante todas as possíveis criminalizações, fato é que elas não podem ser aplicadas ao “revenge porn”, eis que tais figuras típicas requerem grave ameaça ou exigência de vantagem ao agressor, o que descaracteriza a pornografia por vingança porque o ato sexual foi consensual.

Em contrapartida ao ato sexual consensual, vale assinalar que a divulgação da mídia/imagem da vítima sem sua autorização nas internet e/ou redes sociais valendo-se de confiança adquirida ao tempo do relacionamento entre os agentes pode ser considerado, como supramencionado, tipo de pornografia não consensual, que tem por escopo expor a outra parte da relação como forma de vingança pelo término do namoro/casamento/união estável (conduta que configura a “revenge porn”).

É possível, com essa reflexão, descrever três elementos essenciais para a configuração do “revenge porn”, a saber: a) o delito deve ser praticado sem a exigência de qualquer vantagem, pois, nesse caso, deveria ser analisado sob o crivo da *sextorsão*; b) é necessário que o agente ativo tenha relações íntimas, ou as tenha tido, com a vítima – namorado, cônjuge, companheiro, etc; c) a posse do conteúdo deve ter ocorrido no âmbito dessa relação. Presentes esses três elementos, é descaracterizada qualquer outra forma de pornografia não consensual restando apenas o enquadramento no “revenge porn” (PEREIRA, 2017).

Já o segundo ponto diz respeito a entrada em vigor das Leis 13.718 e 13.772, ambas promulgadas no segundo semestre de 2018, as quais têm como objetivo tutelar direitos de intimidade, privacidade e dignidade da vítima de crime

cibernético, ao passo que criminaliza as condutas do agente que expõe a vítima na internet e/ou mídias sociais.

Apesar das supracitadas leis englobarem o “revenge porn” – não a figura propriamente dita, mas a ação do autor possui similaridades com a criminalização adotada pelo legislador penal pátrio –, por ora as legislações não serão tema de debate em razão do capítulo seguinte destinar-se, não exclusivamente, a elas.

## **23 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O DIREITO CÍVEL**

Dada a constante evolução das formas de comunicação que foram elaboradas pela modernidade, a chamada Era Digital, novos fenômenos sociais surgiram e com eles a necessidade de que se adequem os aparatos legais em torno da defesa dos direitos dos indivíduos (SANTOS, 2016).

Isto não só na instância criminal, mas também na cível, como tutela da honra, personalidade, privacidade, intimidade e dignidade, por exemplo, que também são premissas constitucionalmente asseguradas a todos os cidadãos brasileiros.

Como resultado disso, têm-se os meios eletrônicos como um veículo através do qual é possível cometer crimes ou condutas que violam os direitos fundamentais de outra pessoa. Ou seja, os direitos de personalidade de cada um, que são aqueles que dizem respeito aos componentes físico, moral e intelectual da pessoa humana e que lhe são inerentes (SANTOS, 2016).

Logo, embora a lei penal atual prometa dar um basta no que diz respeito a punição dos agentes que cometem o crime conhecido por “revenge porn”, é patente afirmar que além da situação criminal, existe ainda a violação da personalidade e, neste campo é totalmente possível que a vítima busque a reparação civil (RODRIGUES, 2018, p. 16).

Como exemplo, é possível encontrar inúmeros entendimentos jurisprudenciais que impõem ao responsável pela pornografia de vingança o dever de reparar em pecúnia à vítima, consoante vê-se nas ementas a seguir:

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MANUTENÇÃO. 1. Publicização, por parte do réu, de vídeo contendo fotografias íntimas da autora em site pornô, sendo a postagem intitulada com o nome e a cidade em que a vítima reside, a fim de explicitar sua identidade.

Ameaças, pessoais e virtuais, por parte do demandado, tendo a autora registrado boletim de ocorrência em três situações e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança. Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R\$ 30.000,00, porquanto se trata de fato gravíssimo - pornografia de vingança ou revenge porn - que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. AJG concedida, pelo Juízo a quo, ao réu, que deve ser mantida. Para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária impõe-se a demonstração da insuficiência financeira para arcar com os ônus processuais. No caso... concreto, os documentos acostados demonstram situação financeira compatível com a concessão do benefício da AJG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078417276, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 27/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO. "REVENGE PORN". PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. [...] Pedido autoral de pagamento de indenização de danos morais decorrentes da divulgação de vídeo capturando um momento de intimidade sexual entre as partes. Sentença de procedência. Condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para compensar os danos morais sofridos pela parte autora. Pedido recursal de exclusão da condenação ou, ainda, sua redução. Réu/apelante que insiste em negar a autoria do envio do vídeo para o grupo na rede social conectada pelo aplicativo "Whatsapp". [...] Autoria suficientemente demonstrada. Presentes os demais elementos da responsabilidade civil subjetiva, notadamente a lesão, que na espécie é eminentemente extrapatrimonial. Recorrida que se viu submetida a intensa exposição, consequência que se exaspera, tendo em vista que a autora trabalha no comércio (ou seja, com atendimento ao público) numa cidade pequena, onde sobra pouco espaço para o anonimato e os vínculos com a coletividade tendem a assumir importância maior. Prova oral convincente no sentido de que o vídeo foi compartilhado entre grupos de adolescentes, gerando irreversível processo difamatório de repercussão devastadora na vida da apelada. Sob muitos aspectos, ainda se vive uma realidade em que o sensacionalismo machista atua como mecanismo de pressão social difusa na censura à liberdade sexual da mulher. Tal espécie de sanção social (em si mesma antijurídica, porque a liberdade sexual é uma expressão da dignidade humana) definitivamente lesou a recorrida, que se viu prejudicada em inúmeros setores de sua vida pessoal, do familiar ao profissional. Nexo de causalidade do dano que remonta à conduta ilícita do apelante. Reprovabilidade do ato que se acentua na medida em que o recorrente, no intuito único de dar vazão à sua fanfarronice, traiu a confiança depositada pela recorrida ao se deixar registrar num momento de intimidade, destruindo a reputação dela com a divulgação do vídeo. [...] (TJ-RJ - APL: 00004458920158190033 RIO DE JANEIRO MIGUEL PEREIRA VARA UNICA, Relator: ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELETOVYTCH, Data de Julgamento: 22/08/2017, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...] EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. [...] Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone. [...] A "exposição pornográfica não consentida", da qual a

"pornografia de vingança" é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a "vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", conforme disposto em seu art. 21 ("O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo"). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando. 9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1679465 SP 2016/0204216-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2018)

De todo modo, convém destacar que, ainda que houvesse empenho na busca e uma análise mais aprofundada da jurisprudência, tal desígnio restaria prejudicado, visto que a maioria dos casos que pairam na justiça nacional decorre de segredo de justiça, na medida em que o tema envolvido se relaciona com a violação do direito à privacidade e intimidade (RODRIGUES, 2018, p. 17).

Em suma, percebe-se que a expansão mundial da internet possibilitou o acesso de milhões de pessoas em tempo real em aplicativos e redes/mídias sociais que permitem o contato entre indivíduos independente da distância e local. Contudo, essa ferramenta que auxilia a vida acadêmica, a ciência, o contato e a interação social, além de busca por informações, entre outros, pode também ser utilizada de forma incorreta, como na prática de crimes cibernéticos que englobam a pornografia de vingança, que trata da divulgação na internet de fotografias e vídeos de cunho sexual de forma não consensual com o intuito de expor a vítima.

O legislador pátrio, com o intuito de tutelar a vítima do "revenge porn" criou mecanismos legais para inibir a prática de tais crimes e punir o responsável pela disseminação do conteúdo pornográfico na esfera penal, com a imposição de sanção penal, e cível com a reparação pecuniária, por exemplo, como será visto nos capítulos seguintes.

### **3. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO DIREITO BRASILEIRO NO COMBATE AO “REVENGE PORN”**

A criminalidade cibernética ainda é um assunto relativamente novo dentro do âmbito de Lei, digo ainda, dentre os rolos de condutas criminosas (ALMEIDA; MENDONÇA; CARMO; SANTOS; SILVA; AZEVEDO, 2015, p. 217).

Este capítulo tem como objetivo discorrer a respeito de alterações legislativas ocorridas no direito pátrio brasileiro com o intuito de combater, entre outros crimes cibernéticos, a prática da pornografia de vingança no Brasil, do qual utilizará a metodologia compilativa de dados bibliográficos para ser elaborado.

Justifica-se este estudo na importância de se compreender o andamento da legislação nacional em relação as condutas criminosas que ocorrem no âmbito virtual, ou seja, entender se as mudanças nas leis brasileiras acompanham ou são ultrapassadas em relação à tutela das vítimas desse tipo de ação penal típica.

#### **3.1 LEI 12.737/2012**

De acordo com o material divulgado pela imprensa, um hacker entrou no computador da atriz Carolina Dieckmann, divulgou imagens íntimas e lhe chantageou. Após isso, Carolina entrou com queixa sobre o ocorrido, o assunto repercutiu, e posteriormente foi criada uma lei para a proteção de dispositivos informáticos com o nome em sua homenagem (SAMPAIO, 2019, p. 34).

A referida legislação diz respeito à Lei 12.737/2012 – ou Lei Carolina Dieckmann –, como ficou nacionalmente conhecida, e foi promulgada em 30 de novembro de 2012 e teve como objetivo tipificar criminalmente delitos informáticos, incluindo os arts. 154-A e 154-B, além dos §§ 1º e 2º do art. 266 e art. 298, todos no Código Penal:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra;

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [...]

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [...]

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. [...]

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito (BRASIL, 1940).

Embora este avanço legislativo tenha aparentado ser uma grande solução para os casos de vazamento de imagens íntimas, porém, o assunto se restringiu apenas às situações de invasão do mecanismo de segurança do dispositivo. Nesta lei, faltam ainda várias formas de disseminação de material íntimo. Existem diversas formas de consentimento de gravação que muitas vezes são publicadas sem autorização, e ainda há divulgação de imagens com qualquer aparelho, não só da vítima, e mesmo sem invasão do dispositivo (SAMPAIO, 2019, pp. 34-35).

Inobstante a restrita abrangência da lei em epígrafe, fato é que esta novel legislação foi muito importante para o início da criminalização de crimes cibernéticos no Brasil, além do fato de que a vítima Carolina, por ser atriz nacionalmente

conhecida, trouxe uma maior amplitude para o caso e conhecimento dos cidadãos sobre o fato que antes sequer possuía qualquer legislação específica.

### **3.2 LEI 12.965/2014**

O Marco Civil da Internet no Brasil – ou Lei 12.965/2014 –, normatizou variadas situações no âmbito da internet. Agora os casos virtuais obrigam o magistrado a analisar todos estes delitos, fato que antes não era um dever (SAMPAIO, 2019, p. 35).

Esta lei foi criada com o objetivo de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria, disciplinando o uso da internet no Brasil com fundamento no respeito à liberdade de expressão, no reconhecimento da escala mundial da rede, nos direitos humanos, no desenvolvimento da personalidade e no exercício da cidadania em meios digitais, bem como na pluralidade e na diversidade, na abertura e na colaboração, na livre iniciativa, na livre concorrência e na defesa do consumidor e, por fim, na finalidade social da rede (arts. 1º e 2º da Lei 12.965/2014).

Mais além, esta lei teve como escopo também disciplinar o uso da internet no Brasil com a adoção de algumas garantias, tais como: garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; proteção da privacidade; proteção dos dados pessoais, na forma da lei; preservação e garantia da neutralidade de rede; preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; preservação da natureza participativa da rede; liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei (art. 3º da Lei 12.965/2014).

Frise-se que a adoção das aludidas premissas não exclue os princípios constitucionalmente assegurados ao indivíduo pela Carta Magna vigente, como dispõe o parágrafo único do art. 3º da Lei 12.965/2014.

Aliás, a adoção dos supramencionados princípios e garantias tem como finalidade promover o direito de acesso à internet a todos, bem como o direito de acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso, e da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (art. 4º da Lei 12.965/2014).

Tratando-se dos conceitos de internet, terminal, administrador de sistema autônomo, de conexão à internet, de registro de conexão, de aplicações de internet e de registros de acesso a aplicações de internet, a lei em comento tem previsão em seu art. 5º, *vide*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP (BRASIL, 2014).

É curial ressaltar, ainda, que o Marco Civil da Internet trouxe garantias e direitos aos usuários, tais como inviolabilidade de intimidade, da vida privada, do sigilo nas comunicações, da qualidade da conexão contratada, entre outros, consoante prevê o art. 7º da Lei 12.965/2014:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:



- I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
  - a) justifiquem sua coleta;
  - b) não sejam vedadas pela legislação; e
  - c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;
- XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
- XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e
- XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet (BRASIL, 2014).

Efetivamente a tais garantias e princípios é que o art. 8º da Lei 12.965/2014 determina a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais que as violem, como, à guisa de exemplo, aquelas que impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet ou, em contrato de adesão, aquelas que não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Em relação a neutralidade da rede de internet, o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação (art. 9º da Lei 12.965/2014).

Quanto à proteção dos registros, dos dados pessoais e das comunicações privadas, o art. 10 da lei em testilha assevera que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados

pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas, podendo o provedor responsável pela guarda disponibilizar os dados somente por ordem judicial.

A propósito, o descumprimento das sobreditas proteções impõem, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as seguintes sanções, que podem aplicadas de forma isolada ou cumulativa: advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; suspensão temporária de atividades; e proibição de exercício de atividades (art. 12 da Lei 12.965/2014).

Vale clarear que o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, conforme dispõe o art. 18 da Lei do Marco Civil da Internet. Anote-se, também, que o provedor de aplicações de internet somente será responsabilizado civilmente por danos de terceiros, caso não tome as medidas necessárias para resguardar a vítima mesmo após ordem judicial para tanto (art. 19 da Lei 12.965/2014).

Já quando o provedor de aplicações de internet disponibilizar conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (art. 21 da Lei 12.965/2014).

Pode a parte interessada, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade, fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros

solicitados para fins de investigação ou instrução probatória, e período ao qual se referem os registros (art. 21 da Lei 12.965/2014).

Assinala-se que é responsabilidade do juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro (art. 22 da Lei 12.965/2014).

### 3.3 LEI 13.718/2018

A Lei 13.718/2018 entrou em vigor em setembro de 2018 e tem como objetivo alterar o Código Penal, tipificando os crimes de importunação sexual (art. 215-

A) e de divulgação de cena de estupro (art. 218-C), além de tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, e estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo, revogando, outrossim, dispositivo da Lei das Contravenções Penais (arts. 215-A, 217-A, § 5º, 218-C, 225, 226, incisos II e IV e 234-A, incisos III e IV, todos do Código Penal, e art. 61 da Lei de Contravenções Penais). Veja-se:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. [...]

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. [...]

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro

ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. [...]

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. Parágrafo único.

Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima (BRASIL, 1940).

Logo, percebe-se que a promulgação desta lei tornou possível punir o agente que assumi a conduta adotada pelo termo “revenge porn”, isto é, aquele que por vingança compartilhou fotografias íntimas do companheiro e/ou companheira. O agente infrator pode ser agora punido com pena específica e, de certo modo com grande potencial, porquanto a pena prevista tem grande poder intimidador (RODRIGUES, 2018, p. 14).

### 3.4 LEI 13.772/2018

Também o propósito de tutelar a intimidade, personalidade e honra dos indivíduos, principalmente da mulher, foi editada a Lei 13.772/2018, que tem como finalidade alterar a Lei Maria da Penha (art. 7º, inciso II) e acrescentar dispositivo legal no Código Penal (art. 216-B) para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Confira-se:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] (BRASIL, 2006).

Art. 216-B . Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo (BRASIL, 1940).

Em razão da recente atualização na legislação penal criminal, não foi possível encontrar, até a confecção deste trabalho, entendimentos jurisprudenciais atualizados concernentes à figura presente no art. 216-B do Código Penal brasileiro, até mesmo porque os processos criminais que correspondem esse tipo penal são geralmente sigilosos, configurando, novamente, outro obstáculo para encontrar jurisprudência nesse sentido.

Destarte, foi possível perceber que o legislador pátrio está atualmente acompanhando as condutas cibernéticas criminosas ao criar tipos penais criminalizadores com a finalidade de tutelar as vítimas, na maioria mulheres, de verem violadas sua honra, intimidade, vida privada e dignidade humana. Em contrapartida, seria viável falar em tipicidade da conduta do agente que publica pornografia produzida de forma consensual sem a permissão da vítima? Neste caso, como seria possível provar a não concessão da vítima e a autoria do fato?

Com o intuito de responder essas indagações é que o próximo capítulo se faz pertinente, pois pretende analisar a aplicação da lei penal na pornografia consensual publicada sem autorização da vítima e as consequências pessoais e jurídicas que isso pode acarretar as partes envolvidas.

#### **4. APLICAÇÃO DA LEI PENAL NA PORNOGRAFIA CONSENSUAL PUBLICADA SEM A AUTORIZAÇÃO DA VÍTIMA**

Após apresentar os conceitos e características importantes que envolvem o “revenge porn”, bem como as leis criadas pelo legislador brasileiro no intuito de tutelar a vítima de crimes cibernéticos com esse mesmo tipo de natureza (sexual), este capítulo tem como objetivo analisar a aplicação da lei penal ao autor de publicação da pornografia de vingança praticada de forma consensual, embora a vítima não tenha autorizado publicá-la.

Igualmente aos capítulos anteriores, este utilizará da metodologia de compilação de dados bibliográficos de diversos autores e juristas que entendem sobre o assunto para ser elaborado, contanto, ainda, com o auxílio de jurisprudência e leis específicas que corroborem o aqui afirmado.

Como mencionado anteriormente, o Estado reage às pressões populares após a sociedade sofrer com a prática de atos ilícitos, trazendo, posteriormente, como resultado das pressões feitas pela sociedade, leis específicas, de modo a adequar a atuação estatal frente a novas modalidades criminosas. Da mesma maneira é com relação à pornografia de vingança, cujo histórico de combate através da promulgação de leis específicas no Brasil se deu com a ocorrência de outras práticas similares, como a pornografia não consensual (FERRI; MARQUES; CAPATO, 2018, p. 10).

O caso da pornografia não consensual tornou-se popularmente conhecido após a atriz Carolina Dieckmann ser alvo de “hackers”, os quais invadiram sua conta de e-mail e baixaram fotos íntimas da atriz. As imagens foram publicadas na Internet após a recusa da atriz em ceder às ameaças de extorsão feitas pelos criminosos (FERRI; MARQUES; CAPATO, 2018, p. 10).

Ocorre que a entrada em vigor da referida legislação não era suficiente para combater o “revenge porn”, como salientado no capítulo anterior, razão pela qual o legislador, no desiderato de amparar de todas as formas a vítima desse tipo de crime, entre outros cibernéticos com cunho sexual, tanto no âmbito cível e criminal, publicou as leis 12.965/2014, 13.718/2018 e 13.772/2018, que atualmente atuam no combate a pornografia de vingança perpetrados principalmente em face de mulheres.

Isto porque o que se percebe nos dias modernos, infelizmente, é que o sexo e exposição da nudez feminina são entendidos como degradação moral, em

decorrência da construção cultural ao longo dos anos, o que gerou rotulações e padrões de comportamento. Logo, partindo-se da premissa de que a pornografia da vingança é a consequência de um contexto histórico e sociológico de dominação masculina sobre a autonomia e a sexualidade femininas, tal delito passa a ser uma forma particular de violência perpetrada contra as mulheres pelos homens, o que reclama um olhar específico sobre a questão (GONÇALVES; ALVES, 2017).

A mulher, como principal vítima dessa nova forma de violência, além da exposição e constrangimento sofridos quando da divulgação não consentida de sua imagem e a violação de sua intimidade privada, sofre ainda o julgamento moral da sociedade, que tende a culpabilizá-la pelas gravações e até mesmo a inibir a punição do agressor (GONÇALVES; ALVES, 2017).

De fato, a área mais atingida no ser humano, quando vítima de “revenge porn”, é a psicológica, vez que na maioria dos casos acabam por desenvolver distúrbios de culpa, fobia, bem como, acredita que, continuamente, recebe olhares de reprovação ante ao causídico sofrido. Desse modo, a vida pessoal, profissional e sentimental é afetada de forma tão agressiva que percebe-se na mídia até casos de suicídio, quando a pessoa é acometida do infortúnio do “revenge porn” (MECABÔ, 2015).

Casos como o de Rebeca, do Piauí/PI, bem como o de Tovona Holton, da Flórida/USA, em que a primeira teve vídeo de sexo com seu namorado “vazado” pelo Whatsapp em 2013, e o da segunda um vídeo feito pelas amigas enquanto Tovona se banhava, exposto pelo Snapchat, em ambos os casos acabaram por agredir de forma tão rude o psicológico dessas adolescentes que elas não souberam como lidar com tal situação e optaram por cometer o suicídio. Tais incidentes ocorrem incansavelmente, alguns são publicados pela mídia jornalística e outros casos não se tem publicidade, restando apenas a dor da perda de um jovem para a família (SILVA; FALKOWSKI, 2016, p. 249).

Também exemplificando, citam-se casos como o da adolescente de 16 (dezesesseis) anos, Giana Fabi, de Veranópolis em que teve fotos íntimas vazadas por um amigo, tirada no momento que ela mostrava os seios em um aplicativo de comunicação com vídeo. E depois de ter conhecimento sobre o vazamento, Giana afirmou que não se tornaria estorvo de ninguém e não suportaria ter que conviver com a vergonha e assim acabou tirando a própria vida. Outro caso foi o da jovem de 17 (dezessete) anos, Júlia Rebeca, no litoral do Piauí. Ela teve um vídeo seu íntimo

vazado no aplicativo “WhatsApp” onde se relaciona com um rapaz e outra adolescente, após o compartilhamento do vídeo a jovem entrou em uma profunda depressão e se suicidou (CARVALHO; SAMPAIO, 2017).

E é em virtude de tentar inibir essas consequências irreversíveis da pornografia de vingança que foi introduzido no Código Penal vigente, no ano de 2018, o art. 218-C, que trata especificamente da citada conduta ao dispor que oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia, impõe pena de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Tanto que o cometimento da tipificação prevista no artigo 218-C abordado anteriormente, não permite a modalidade de culpa para quem divulga e expõe a intimidade de outrem. O avanço legislativo no Código Penal advindo da lei supracitada é notório e relevante para a sociedade, que necessita da proteção, do amparo e da segurança estatal para manter a ordem pública e garantir os direitos de cada cidadão, que se vê desprotegido e sem justiça perante o fato (MARINHO, 2020).

Em contrapartida, a Lei 13.718/18 não alcança os crimes anteriores a sua vigência, deixando as primeiras vítimas do “revenge porn” à margem da interpretação da Autoridade Policial, do Promotor de Justiça e do Magistrado que irão analisar com base no entendimento e previsão legal existente na data do delito. Vale ressaltar, que com ou sem o consentimento da vítima no momento da interação, do compartilhamento, da produção ou do envio do conteúdo digital que ocorreu no período do relacionamento, jamais justificaria o cometimento da pornografia de vingança (MARINHO, 2020).

Uma pesquisa da Safernet, entre 2012 e 2013, com 2.834 internautas, concluiu que 12,1% (doze vírgula um por cento) dos entrevistados já publicaram fotos íntimas na internet por vontade própria, e 31,05% (trinta e um vírgula cinco por cento) já receberam texto ou imagens pornográficas. Baseado nisso, percebe-se que a internet acaba sendo o maior meio de fazer com que essas imagens se propaguem perante a sociedade em rede. Podendo trazer graves consequências aos usuários



que, por mais que tenham produzido estes conteúdos, não desejavam a exposição mundial (FERRI; MARQUES; CAPATO, 2018, p. 06).

Portanto, estes conteúdos podem ser obtidos sem o conhecimento da vítima ou com o conhecimento dela. Na grande maioria das vezes, a produção do material é feita em conjunto e consensualmente com a própria vítima quando das suas relações de intimidade com o agressor. E após o fim do relacionamento, para se vingar companheiro, divulga fotos ou vídeos que certamente constrangerão a vítima (FERRI; MARQUES; CAPATO, 2018, p. 06).

O constrangimento decorre do fato de que, uma vez que as fotos estão disponibilizadas na web, milhares de pessoas tem acesso ao material. Essa exposição traz diversas consequências, as vítimas muitas vezes precisam se isolar para que não sejam apontadas e humilhadas, pois ainda temos o infeliz conceito de que o sexo degrada a imagem feminina e glorifica a masculina. A sexualidade feminina é ainda submissa em relação ao homem, mormente considerando que em um mundo onde os valores são masculinos, a forma pela qual as mulheres aprendem a lidar com tais situações traz-lhe benefícios nas interações sociais. Para elas, que já aprenderam a suportar tanta coisa, é mais fácil ser tolerante a condições que para os homens soariam extremamente incômodas (MOTA, 2015, p. 30).

O que se denota é que a “revenge porn”, em regra, é composta por pornografia praticada de forma consensual entre as partes em um momento íntimo e/ou sexual, da qual após o rompimento do vínculo afetivo entre as partes, uma delas – geralmente o companheiro, marido, namorado, amigo – expõe a mulher com o intuito de denegrir sua imagem e obstar que ela siga sua vida normalmente, resultando em diversos casos de suicídio da pessoa exposta por não aguentar suportar o constrangimento de sua imagem ser divulgada e compartilhada na internet entre amigos, conhecidos e familiares que, as vezes, ainda a culpam pelo acontecido.

No mesmo íterim, vale ressaltar que com ou sem o consentimento da vítima no momento da interação, do compartilhamento, da produção ou do envio do conteúdo digital que ocorreu no período do relacionamento, jamais justificaria o cometimento do “revenge porn”. Faz-se necessário o respeito pela personalidade do outro, independentemente da causa do término ou do desentendimento, não se deve expor fatos ou segredos em nenhuma hipótese, pois agora existe uma tipificação específica que permite uma punição efetiva para aquele que incorrer no artigo 218-C do Código Penal (MARINHO, 2020).

Nesse contexto, pode-se afirmar que no contexto social em que vivemos, a pornografia de vingança tem como vítimas, quase exclusivamente, mulheres, o que permite dizer que a pornografia de vingança é uma questão de gênero. As meninas sofrem mais por uma questão cultural. A resposta de acesso a esses conteúdos é julgar a vítima, culpar a menina porque ela produziu esse tipo de imagem ou vídeo. As pessoas ofendem, difamam; vira uma verdadeira caça às bruxas. Elas são apedrejadas online e passam a ser intimidadas, xingadas (SANTOS, 2017, p. 18).

Nitidamente, quando se fala em revanche pornográfica, o agente que pratica tal ato é movido pelo desejo de vingar-se e humilhar um terceiro, pois sente a necessidade de, através deste ato, busca reafirmar seu próprio ego. Temos, portanto, que a vingança pornográfica revela múltiplas faces da sociedade, pois por trás deste ato há vícios morais relacionados ao relativismo da garantia da privacidade de outrem. Em outras palavras, é o desmerecimento do outro, pois não há, por parte do praticante da revanche pornográfica, o reconhecimento da dignidade do seu alvo da vingança (FERRI; MARQUES; CAPATO, 2018, p. 08).

A rede virtual foi democratizada para que todas as pessoas tivesse acesso a esse mecanismo, que revolucionou o mundo, mas entretanto por essa mesma razão que se faz responsável por nascer um grande grupo de usuários da rede de comunicação, que somente visam divulgar conteúdo de maneira totalmente independente e, muitas vezes, despreocupada com a veracidade das informações que ali circulam. E até mesmo despreocupados com a privacidade de cada um que está ali sendo exposto. A maioria ainda leiga no acesso a essas informações, muitas vezes vale do pensamento de que ninguém será punido, ou responsabilizado por atos praticados no mundo digital. Atacando e violando o direito à privacidade que deveria ser tutelado pelo Estado como sendo um direito fundamental atingindo a todos (VILALVA, 2017, p. 17).

Assinala-se, como acima citado, que a exposição da vítima na “revenge porn”, não somente configura crime tipificado no art. 218-C do Código Penal brasileiro, mas também é conduta que viola princípios constitucionalmente assegurados pela Carta Magna vigente, tais como o direito a privacidade, a honra, a imagem das pessoas, à dignidade da pessoa humana e a intimidade, conforme previsão do art. 5º da CRFB de 1988.

Outrossim, o direito à privacidade é de exorbitante relevância e a proteção aos indivíduos deve ser formulada através do Direito. Os direitos fundamentais, como

o próprio nome já diz, define o que é imprescindível para uma convivência harmônica perante a sociedade, a imagem, honra e moral também fazem parte desse direito fundamental, e todas essas concepções fazem parte na existência do ser humano como objeto de direito, que são invioláveis (VILALVA, 2017, p. 08).

Tanto que, como na pornografia de vingança (art. 218-C do CP), a conduta que lesiona a honra, a violação de correspondência, de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica, da divulgação de segredos e de violação profissional tem previsão dos arts. 138 a 154-A do CP. Confira-se:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. [...]

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio. [...]

Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º - As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º - Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º - Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º. [...]

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. [...]

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal (BRASIL, 1940).

Resumidamente, o consentimento da vítima a filmagem ou fotografia da relação sexual ou intimidade do casal não autoriza o outro parceiro a divulgar a mídia na internet, principalmente porque o consentimento da vítima não foi para a divulgação, mas sim com o intuito de obter uma “lembrança” ou registrar “uma memória” da vida do casal ou do afeto entre amigos, sendo irrelevante a pornografia consentida para a configuração do crime previsto no art. 218-C do Código Penal e, conseqüentemente, os acima supratranscritos, também do mesmo diploma legal, não havendo que se falar, ainda, na forma culposa, mas somente dolosa do crime de “revenge porn”, eis que o autor teve sim a intenção de expor a vítima.

Já no âmbito do Direito de Família, o “revenge porn” está presente quando um ex-cônjuge ou ex-companheiro expõe em ambientes virtuais vídeos ou fotos da intimidade do casal, com o objetivo de vingança pelo fim do relacionamento. Cite-se, também, a situação em que um dos ex-consortes filma o momento da traição, como aconteceu no caso conhecido como do “Gordinho da Saveiro”. Outra situação fática que se tornou comum é a propagação de “nudes” do ex-cônjuge ou ex-companheiro após o fim da relação. Assim, presente o dano, há o enquadramento privado nos arts.

186 e 927 do Código Civil, surgindo daí o correspondente dever de indenizar (TARTUCE, 2018).

Em ambas as esferas, cível e criminal, o legislador tem como objetivo responsabilizar o autor pela divulgação não consensual de mídia que expõe degradativamente seu ex-parceiro, de modo que a relação consensual no ínterim do relacionamento não isenta de pena o agressor de responder por sua ação criminosa, principalmente porque muitas vezes tal conduta não é reversível e traz sequelas imensuráveis à vítima, como relatado em linhas volvidas, havendo registro no Brasil de suicídio de algumas delas, geralmente mulheres, daí rotular o “revenge porn” como conduta de gênero, pois tem como alvo prioritário o sexo feminino.

Em linhas derradeiras, é possível extrair de todo o exposto que o “revenge porn”, em regra, é conduta criminosa que afronta o gênero feminino em razão dos parceiros sexuais exporem a companheira na internet, fazendo uso de mídias sociais para o compartilhamento e alcance do conteúdo de forma mais ampla, com o objetivo de se vingar pelo fim do relacionamento denegrindo, assim, a imagem, honra, dignidade e violar a privacidade da vítima, que é lesionada de forma moral e psicológica, razão pela qual a ação perpetrada pelo agente é responsabilizada na área penal (art. 218-C do Código Penal) e na área cível, com o dever de indenizar (ou reparação pecuniária).

Contudo, pode-se afirmar que tais responsabilizações (penal e cível) podem não ser suficientes para reparar a honra da vítima diante de sua família e amigos, tanto que o trauma psicológico a impulsiona a retirar a própria vida como forma de pôr fim a todo o desgaste e humilhação, fato que, conseqüentemente, destrói o objetivo primevo do legislador pátrio ao criar normas legais para tutelar a vítima, eis que o bem jurídico de maior valor foi perdido: a vida da vítima.

Nestes casos, deveria o legislador procurar não só legislar na responsabilidade do agente que pratica esse tipo de crime, mas também na prevenção

para que isso ocorra ou, também, em um modo de restringir imediatamente a veiculação da pornografia nas redes sociais. Por óbvio, essa função do Estado-juiz na tutela dos indivíduos quanto aos delitos cibernéticos é bem difícil, pois deverá haver uma parceria com os responsáveis pelas mídias sociais e provedores para que “táticas emergenciais” fossem tomadas frente a condutas penal típicas.

Talvez a aprovação da publicação de conteúdo na internet por usuários registrados e com dupla confirmação de identidade (verificação de e-mail e celular, com envio de códigos para autorização de postagem), além de checagem pelo provedor ou responsável pelo site e/ou mídia social, são alternativas a serem pensadas para providências futuras.

Acrescenta-se que a negativa de colaboração importaria em responsabilidade solidária – em qualquer caso de pornografia ou ofensa à honra, imagem, intimidade e dignidade da vítima que fosse divulgada de forma não autorizada –, nos âmbitos penal e cível, e a nível mundial, o que seria imperioso para todos os provedores e responsáveis por mídias sociais a colaborarem na inibição de casos dessa natureza.

Embora existam hackers em todo lugar que possam obstruir a intenção acima, na hipótese dela se tornar real, fato é que eles existem hoje e, ainda assim, medidas necessárias não estão sendo tomadas para detê-los. Além disso, a “revenge porn” é praticada por pessoas “comuns” inconformadas com o término da relação afetiva e/ou sexual, e não de “cibernerds” que tudo sabem no campo digital.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de todo o estudo, foi possível perceber que a expansão mundial da internet possibilitou o acesso de milhões de pessoas em tempo real em aplicativos e redes/mídias sociais que permitem o contato entre indivíduos independente da distância e local. Contudo, essa ferramenta que auxilia a vida acadêmica, a ciência, o contato e a interação social, além de busca por informações, entre outros, pode também ser utilizada de forma incorreta, como na prática de crimes cibernéticos que englobam a pornografia de vingança, que trata da divulgação na internet de fotografias e vídeos de cunho sexual de forma não consensual com o intuito de expor a vítima.

Viu-se, além disso, que a “revenge porn” consiste na pornografia praticada de forma consensual entre as partes em um momento íntimo e/ou sexual, da qual após o rompimento do vínculo afetivo entre as partes, uma delas – geralmente o companheiro, marido, namorado, amigo – expõe a mulher com o intuito de denegrir sua imagem e obstar que ela siga sua vida normalmente, resultando em diversos casos de suicídio da pessoa exposta por não aguentar suportar o constrangimento de sua imagem ser divulgada e compartilhada na internet entre amigos, conhecidos e familiares que, as vezes, ainda a culpam pelo acontecido.

A referida conduta se tornou conhecida mundialmente após hackers invadirem o e-mail da atriz Carolina Dieckmann e exporem suas imagens íntimas na internet, culminando, assim, na Lei Carolina Dieckmann em 2012, que embora significativa no campo da tutela jurídica digital, não era suficiente para combater o “revenge porn”, razão pela qual o legislador, no desiderato de amparar de todas as formas a vítima desse tipo de crime, entre outros cibernéticos com cunho sexual, tanto no âmbito cível e criminal, publicou as leis 12.965/2014, 13.718/2018 e 13.772/2018, que atualmente atuam no combate a pornografia de vingança perpetrados principalmente em face de mulheres.

Estudou-se que em ambas as esferas, cível e criminal, o legislador tem como objetivo responsabilizar o autor pela divulgação não consensual de mídia que expõe degradativamente seu ex-parceiro, de modo que a relação consensual no ínterim do relacionamento não isenta de pena o agressor de responder por sua ação criminosa, principalmente porque muitas vezes tal conduta não é reversível e traz

sequelas imensuráveis à vítima, havendo registro no Brasil de suicídio de algumas delas, geralmente mulheres, daí rotular o “revenge porn” como conduta de gênero, pois tem como alvo prioritário o sexo feminino.

Essa ação criminosa utiliza de mídias sociais para o compartilhamento e exposição da vítima de modo mais ágil e amplo, logrando o autor sucesso no seu objetivo de se vingar pelo fim do relacionamento com a vítima ao denegrir a sua imagem, honra, dignidade e violar sua privacidade, que é lesionada de forma moral e psicológica, razão pela qual a ação perpetrada pelo agente é responsabilizada na área penal (art. 218-C do Código Penal) e na área cível, com o dever de indenizar (ou reparação pecuniária).

Acontece que as citadas responsabilizações (penal e cível) podem não ser suficientes para reparar a honra da vítima diante de sua família e amigos, tanto que o trauma psicológico a impulsiona a retirar a própria vida como forma de pôr fim a todo o desgaste e humilhação, fato que, conseqüentemente, destrói o objetivo primevo do legislador pátrio ao criar normas legais para tutelar a vítima, eis que o bem jurídico de maior valor foi perdido: a vida da vítima.

Nesse desiderato, incentivou-se que o legislador deveria procurar não só legislar na responsabilidade do agente que pratica esse tipo de crime, mas também na prevenção para que isso ocorra ou, também, em um modo de restringir imediatamente a veiculação da pornografia nas redes sociais. Por óbvio, essa função do Estado-juiz na tutela dos indivíduos quanto aos delitos cibernéticos é bem difícil, pois deverá haver uma parceria com os responsáveis pelas mídias sociais e provedores para que “táticas emergenciais” fossem tomadas frente a condutas penais típicas.

Aliás, talvez a aprovação da publicação de conteúdo na internet por usuários registrados e com dupla confirmação de identidade (verificação de e-mail e celular, com envio de códigos para autorização de postagem), além de checagem pelo provedor ou responsável pelo site e/ou mídia social, são alternativas a serem pensadas para providências futuras, sendo a negativa de colaboração imputada em responsabilidade solidária – em qualquer caso de pornografia ou ofensa à honra, imagem, intimidade e dignidade da vítima que fosse divulgada de forma não autorizada –, nos âmbitos penal e cível, e a nível mundial, o que seria imperioso para todos os provedores e responsáveis por mídias sociais a colaborarem na inibição de casos dessa natureza.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica de Jesus; MENDONÇA, Allana Barbosa; CARMO, Gilmar Passos do; SANTOS, Kendisson Souza; SILVA, Luana Munique Meneses; AZEVEDO, Roberta Rayanne Dória de. **Crimes Cibernéticos**. Ciências Humanas e Sociais UNIT. Aracaju: Cadernos de Graduação, v. 2, n. 3, p. 215-236, 2015.

BARBOSA, Natália Rezende. **“Revenge Porn” e sua cifra oculta**: hipóteses sobre as dificuldades de enfrentamento no direito penal brasileiro. UNICEUB – Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2017.

BARRETO, Erick Teixeira. **Crimes cibernéticos sob a égide da lei 12.737/2012**. In: *Âmbito Jurídico*, abril de 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-159/crimes-ciberneticos-sob-a-egide-da-lei-12-737-olv2012/>>. Acesso em jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.737/2012** – Lei Carolina Dieckmann. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal, Brasil. 2012.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil e legislação extravagante anotados**. São Paulo: RT, 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12965/2014** – Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, Distrito Federal, Brasil. 2014.

CARVALHO, Marcela Melo de; SAMPAIO, Bruno Moraes Arraes. **Suicídio e pornografia de vingança**. In: *Jus Brasil*, julho de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58248/suicidio-e-pornografia-de-vinganca>>. Acesso em jan. 2020.

FERRI, Carlos Alberto; MARQUES, Igor Emanuel de Souza; CAPATO, Letícia. **“Revenge porn”**: a internet como instrumento para prática de crimes e a proteção legislativa aos direitos da personalidade. *Revista Jurídica do Centro Universitário “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR, Araras*, v.18, n.01, p.234-255, nov. 2018.

GOMES, Marilise Mortágua. **“As Genis do século XXI”**: Análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado em Jornalismo). Rio de Janeiro: UFRJ, 2014.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; ALVES, Fabrício da Mota. **A vingança pornô e a Lei Maria da Penha**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4987, 25 fev. 2017.

LELIS, Acácia Gardenia Santos; CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTEMPORÂNEO: UMA NOVA MODALIDADE ATRAVÉS DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA**. Interfaces Científicas - Direito, [S.l.], v. 4, n. 3, p. 59-68, jun. 2016. ISSN 2316-381X. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118>>. Acesso em jan. 2020.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. **Crimes virtuais**: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. Revista Officium: estudos de direito – v.1, n.1, 2. semestre de 2018.

MARINHO, Juliana. **Revenge porn** – pornografia da vingança violência virtual. In: Jus Brasil, janeiro de 2020. Disponível em: <<https://julianamarinhoadvogada.jusbrasil.com.br/artigos/795756830/revenge-porn?ref=feed>>. Acesso em jan. 2020.

MARTINS, Andréia. **Sexting**: vingança, exposição e a imagem compartilhada na internet. In: Novelo Comunicação. 2015.

MECABÔ, Alex. **Revenge Porn**: diálogo ético-jurídico à luz do direito brasileiro. In: Revista Unicuritiba, Curitiba, 2015.

OLIVEIRA, Alyne Farias de; PAULINO, Letícia Andrade. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal**: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador. Universidade Federal de Alagoas, 2016.santos

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. 7ª edição. Atlas, 2014.

PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. **Criminalização do revenge porn**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 159, abr 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18796&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3)>. Acesso em dez. 2019

RODRIGUES, Marcio Henrique. **Revenge porn e seus aspectos jurídicos**. UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, 2018.

SAMPAIO, Carlos Eduardo Ferreira. **Privacidade virtual e divulgação de dados íntimos nas plataformas digitais**. UNICEUB – Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2019.

SANTOS, Iara Kelly Lima dos. **Manda Nudes: O PL 5.555/2013 e a exposição sexual de mulheres na Internet**. Trabalho de Conclusão de Curso. Guarabira: Universidade Estadual da Paraíba, 2017.

SANTOS, João Pedro Vieira dos. **Novas formas de violência doméstica contra a mulher na era digital: aspectos jurídico-penais do revenge porn**. Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2016

SILVA, Maria Saionara da. **O revenge por sob a perspectiva da legislação brasileira**. Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA. Caruaru-PE. 2017.

SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; FALKOWSKI, Gisele Sanchez. **Revenge porn e as afrontas aos direitos personalíssimos no mundo virtual**. Revista Eletrônica da FEATI, v. 1, n. 13, jul. 2016.

TARTUCE, Flávio. **A indenização por revenge porn no Direito de Família brasileiro**. In: Migalhas, 27 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI282544,81042-A+indenizacao+por+revenge+porn+no+Direito+de+Familia+brasileiro>>. Acesso em dez. 2019.

VILALVA, Muriel Angelo Rodrigues. **O direito à privacidade no mundo virtual: direito fundamental à privacidade**. Universidade Brasil, Fernandópolis-SP, 2017.

ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. In: EGOV – Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o\\_direito\\_digital\\_e\\_as\\_implicacoes\\_civeis\\_de\\_correntes\\_das.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_direito_digital_e_as_implicacoes_civeis_de_correntes_das.pdf)>. Acesso em jan. 2020.